



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1.747 e ao parágrafo único do art. 1.781; e acrescente-se § 2º ao art. 1.747, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.747.

.....
III – fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens, observando-se a vontade presumível da criança e do adolescente;

.....
§ 2º Na avaliação da vontade de que trata o inciso III deste artigo, levar-se-ão em conta, entre outros fatores, as despesas razoáveis à luz do padrão socioeconômico e cultural da criança ou do adolescente, com inclusão, inclusive e se for o caso, de custeio de despesas de pessoas próximas que lhe façam companhia em atividades.”

Art. 1.781.

Parágrafo único. Na análise da vontade presumível da pessoa curatelada na despesas ordinárias (art. 1.749, III), levar-se-ão em conta, entre outros fatores, as condutas dela antes do início da causa da curatela e o estilo de vida próprio do seu padrão socioeconômico e cultural, com inclusão, inclusive e se for o caso, de custeio de despesas de pessoas próximas que lhe façam companhia em atividades.

JUSTIFICAÇÃO

Pense-se em um adolescente órfão com altíssimo patrimônio que esteja sob a tutela de um tio financeiramente humilde.

Poderia esse adolescente adquirir bens funcionais de luxo (como celulares, computadores e roupas de preço mais considerável)?

Poderia esse adolescente viajar para a Europa a fim de colher, presencialmente, lições da história e desenvolver a cultura?



Poderia o tio ou um amigo da pessoa vulnerável acompanhar esse sobrinho, valendo-se do elevado patrimônio do sobrinho para custeio?

Atualmente, com o texto literal do Código Civil, o tio estaria sujeito a ser reprimido quando da prestação de contas se realizasse os gastos acima. Isso, porque o art. 1.747 do Código Civil trata de despesas com subsistência e educação, dando pouca margem para despesas não ligadas ao mínimo existencial.

Imagine, ainda, uma pessoa de alta renda que viaje constantemente, fique em hotéis de luxo, coma em bons restaurantes e "banque" eventualmente amigos que lhe faça companhia em viagens. Se ela vier a perder a lucidez e vier a ser submetida a curatela, indaga-se: o curador poderia continuar garantindo esse mesmo estilo de vida ao curatelado?

Pelo texto literal dos arts. 1.747, III, e 1.781 do Código Civil, a resposta é negativa. A tendência é que a pessoa de alta renda passe a viver em um regime de sobrevivência, com custeio de despesas estritamente básicas. Metaforicamente, essa pessoa de alta renda não viajará mais, não irá mais a bons restaurantes nem fruirá de outras amenidades próprias do estilo de vida que ela adotava, independentemente da sua condição cognitiva.

É que, se o curador ousar fazer gastos mais extravagantes - ainda que compatíveis com a vontade presumível da pessoa vulnerável -, haverá grandes riscos de sobrevir repressão do Judiciário e do Ministério Público no caso de prestação de contas.

É preciso corrigir isso.

A curatela ou a tutela não são institutos para garantir o mínimo existencial da pessoa vulnerável. São institutos para, vocalizando a vontade presumível da pessoa vulnerável, garantir-lhe uma vida digna e coerente com aquilo que ela provavelmente faria se tivesse lucidez.

A emenda mira reparar esse gravíssimo equívoco que a prática forense tem testemunhado em razão da interpretação literal do Código Civil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8887441447>